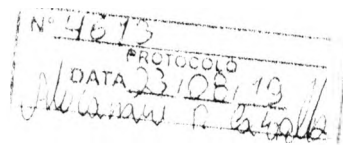


LEI Nº 1416/2019



“Dispõe sobre revogação de dispositivos da Lei Municipal nº 1.388/2017 e dá outras providências correlatas”.

O Presidente da Câmara Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins Vereador Giulian Oliveira Carmo FAÇO SABER QUE CÂMARA APROVOU E EU POR SANÇÃO TÁCITA, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E ARTIGO 226. PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, ALÍNEA “A” DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam revogadas todas as disposições contidas na Subseção IV, da Seção I, do Capítulo III, Título VI, do Livro Primeiro da Lei Municipal nº 1.388/2017, bem como, revogam-se todas as disposições contidas no Anexo V-X da mesma lei.

Parágrafo único - Na ausência de legislação local, que estabeleça previsão diversa, haverá isenção da Taxa para emissão de Licença de Funcionamento e Fiscalização.

Art. 2º - Capítulo II, do Título VII, do Livro Primeiro da Lei Municipal nº 1.388/2017

PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 305

Parágrafo único. A alíquota para o cálculo da COSIP será de 12% (doze por cento) para todas as classes de consumo.

Que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 305 ..

Parágrafo único. O valor da COSIP será de R\$ 15,00 (quinze reais) fixos, pra todas as classes de consumo, respeitando as Isenções do Artigo 303, desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 306

Parágrafo único. Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão devidamente corrigidos nos mesmos índices aplicados à tarifa de energia elétrica, conforme determinação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ressalvados os casos de cobrança pelo



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

Município de Dianópolis, através de inscrição de débito na Dívida Ativa, quando terão o seu valor atualizado, anualmente, com base na variação do índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidos de multa, juros moratórios e honorários advocatícios, nos termos da legislação tributária municipal.

Que passa a vigorar com a seguinte redação:

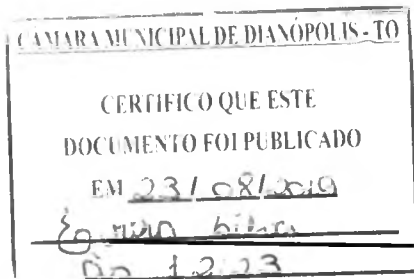
Art. 306...

Parágrafo Único. VETADO

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Dianópolis, aos 07 dias do mês de agosto de 2019.


Giulian Oliveira Carmo
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

RECEBEMOS
EM 23/08/2019
Assin: Ira

LEI Nº 1416/2019

Nº 4673
PROTOCOLO
DATA 23/08/19
Alcaminu N. G. Silva

“Dispõe sobre revogação de dispositivos da Lei Municipal nº 1.388/2017 e dá outras providências correlatas”.

O Presidente da Câmara Municipal de Dianópolis, Estado do Tocantins Vereador Giullian Oliveira Carmo FAÇO SABER QUE CÂMARA APROVOU E EU POR SANÇÃO TÁCITA, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E ARTIGO 226, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, ALÍNEA “A” DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam revogadas todas as disposições contidas na Subseção IV, da Seção I, do Capítulo III, Título VI, do Livro Primeiro da Lei Municipal nº 1.388/2017, bem como, revogam-se todas as disposições contidas no Anexo VX da mesma lei.

Parágrafo Único: Na ausência de legislação local, que estabeleça previsão diversa, haverá a isenção da Taxa para emissão de Licença de Funcionamento e Fiscalização.

Art. 2º - Capítulo II, do Título VII, do Livro Primeiro da Lei Municipal nº 1.388/2017

PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 305

Parágrafo único. A alíquota para o cálculo da COSIP será de 12% (doze por cento) para todas as classes de consumo.

Que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 305...

Parágrafo único. O valor da COSIP será de R\$ 15,00 (quinze reais) fixos, pra todas as classes de consumo, respeitando as Isenções do Artigo 303, desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 306

Parágrafo único. Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão devidamente corrigidos nos mesmos índices aplicados à tarifa de energia elétrica, conforme determinação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ressalvados os casos de cobrança pelo



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

Município de Dianópolis, através de inscrição de débito na Dívida Ativa, quando terão o seu valor atualizado, anualmente, com base na variação do índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidos de multa, juros moratórios e honorários advocatícios, nos termos da legislação tributária municipal.

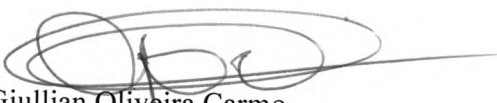
Que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 306...

Parágrafo Único. VETADO

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Dianópolis, aos 07 dias do mês de agosto de 2019.



Giullian Oliveira Carmo
Presidente



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

RAZÕES DA PROMULGAÇÃO

A sanção é ato político de competência exclusiva dos Chefes do Poder Executivo (Presidente, Governador e Prefeito) e consiste na sua adesão ou aquiescência ao projeto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de uma prerrogativa assegurada a esses agentes políticos pelo ordenamento constitucional, a qual não comporta delegação. É por intermédio dela que o projeto se transforma em lei.

No Direito Constitucional positivo brasileiro, a sanção pode ser expressa ou tácita. A primeira se verifica quando o Chefe do Poder Executivo, observando o prazo legal, assina o projeto e, assim, manifesta seu assentimento. A segunda ocorre quando a mencionada autoridade deixa esgotar-se o prazo sem assinar a proposição de lei, hipótese em que o seu silêncio configura a sanção tácita.

É interessante observar que não é apenas a sanção expressa que tem o condão de transformar o projeto em lei. O silêncio do Executivo também o tem. Se o Presidente da República, o Governador do Estado ou o Prefeito Municipal não veta determinado projeto de lei no prazo legal, isso significa que o projeto foi sancionado e se converteu em norma jurídica. Está apenas dependendo de ato posterior para ter eficácia, a saber, a promulgação publicada.

O Projeto supramencionado, foi aprovado com as devidas emendas e encaminhado para análise do Poder Executivo no dia 24/05/2019, tendo sido vetado parcialmente no dia 26/06/2019. Ocorre que o prazo legal para o prefeito se manifestar é de 10 (dez) dias, conforme estabelece o § 2º do art. 223 do Regimento Interno desta casa.

A partir do momento em que ocorre a sanção tácita, há a transformação do projeto em norma jurídica. Esta lei resultou não só de uma manifestação soberana e legítima do Parlamento, mas também da declaração de vontade do Chefe do Poder Executivo em decorrência do silêncio. Ora, se já é lei, não há alternativa senão o dever de promulgá-la. Se a autoridade do Executivo não promulgou a lei dentro do prazo constitucional, o Poder Legislativo passou a assumir a responsabilidade pela proclamação solene de sua existência.

Assim, o Chefe do Executivo Municipal, manifestou-se fora do prazo, sendo nestes moldes, tanto uma sanção, como um veto, atos nulos de pleno direito, o que obriga a Câmara Municipal, por meio de seu presidente a realizar a promulgação da Lei.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS

Também, tendo em vista o lapso temporal decorrido, este não impede o Presidente da Câmara de atestar a existência da norma jurídica, visto que subsiste a obrigatoriedade de sua promulgação.

Estas são as razões da promulgação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Dianópolis, aos 07 dias do mês de agosto de 2019.



Giulian Oliveira Carmo
Presidente